

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – COGEAE

Vitor Augusto Zanini

DIREITO AMBIENTAL: EMPRESAS E SUSTENTABILIDADE

SÃO PAULO
2017

Vitor Augusto Zanini

DIREITO AMBIENTAL: EMPRESAS E SUSTENTABILIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade, sob a orientação da Professora Doutora Erika Bechara.

SÃO PAULO
2017

Banca Examinadora:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelas provações, desafios, aprendizados, recomeços e vitórias.

Aos meus queridos e amados avós, José e Laura.

Luiz Augusto, Suely Aparecida, Lucas Estevão e Allan Vinicius, almas de minha alma.

A todos os docentes e funcionários da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

***“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo
Qualquer um pode recomeçar agora e fazer um novo fim.”***

Francisco Cândido Xavier

RESUMO

O presente estudo de monografia consiste em analisar a importância do desenvolvimento sustentável nas empresas. A contaminação do meio ambiente natural pelas indústrias teve início com a Revolução Industrial no século XIX, e dessa época em diante o problema teve um crescimento exponencial, causando inúmeros desastres ambientais que tiveram enorme repercussão global. O importante papel desempenhado pelas corporações é inegável e imprescindível, e somente com o avanço de Sistemas de Gestão Ambiental por parte das empresas se terá uma perspectiva de um desenvolvimento minimamente sustentável. O desenvolvimento sustentável não visa impedir o progresso, mas equilibrar o meio ambiente e a economia. Conclusivamente, o desenvolvimento sustentável é de extrema importância. As empresas que adotam a sustentabilidade contribuem para a preservação dos recursos naturais, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e para o bom desempenho da atividade econômica. Ainda, cumprem sua função socioambiental, assegurando vida digna às pessoas e preservando o ambiente para as futuras gerações.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade empresarial. Direito Ambiental. Responsabilidade Socioambiental.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the importance of corporate sustainability. Industrial pollution started to impact the natural environment in the 19th century, with the Industrial Revolution, and has expanded considerably since then, causing multiple environmental disasters with an expressive global fallout. The corporations play an undeniable and fundamental role regarding this matter. Moreover, only the implementation of Environmental Management Systems by those organizations could open up prospects of a minimal sustainable development. Sustainable development is not aimed at hindering progress; instead, it seeks a balance between the environment and the economy. These factors lead to the conclusion that sustainable development is of utmost importance. Corporations that adopt sustainable practices contribute to the preservation of natural resources, to the development of a fairer society, and to a sound development of the economic activity. Additionally, this allows them to honor their social and environmental role, assuring dignity to the people and protecting the environment for future generations.

Keywords: Sustainable development. Corporate sustainability. Environmental Law. Social and environmental responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO .	12
1.1 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988	13
1.2 A Conferência Rio-92.....	15
1.3 A Agenda 21 Brasileira	16
1.4 Princípios do Direito Ambiental.....	17
1.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	18
1.4.2 Princípio da prevenção e precaução	20
1.4.3 Princípio do poluidor-pagador.....	21
1.4.4. Princípio da função socioambiental da propriedade.....	23
1.4.5 Princípio da participação comunitária	24
1.4.6 Princípio da informação	25
CAPÍTULO 2 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMPRESAS	27
2.1 Definição de desenvolvimento sustentável.....	29
2.2 Definição de sustentabilidade empresarial	30
2.3 Agenda 21 Empresarial	31
2.4 O Direito Empresarial Constitucional	32
2.5 Fundamentos constitucionais da ordem econômica	33
2.5.1 Princípio da livre iniciativa	35
2.5.2 Princípio da valorização do trabalho humano	36
CAPÍTULO 3 - A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS EMPRESAS	38
3.1 As dimensões da sustentabilidade: econômica, social e ambiental	40
3.2 Função social da empresa.....	42
3.3 Ordem econômica e defesa do meio ambiente	43
3.4 O custo e o benefício da preservação ambiental pelas empresas	44
3.5 O Marketing Verde ou Ecológico.....	45
3.6 As normas ISO 14000	47
CAPÍTULO 4 – GESTÃO DA SUSTENTABILIDADE NA CADEIA DE VALOR E RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO	49
4.1 Cadeia de Valor	50
4.2 Gestão da Sustentabilidade na Cadeia de Valor	50
4.3 Preocupação das empresas com as boas práticas ambientais	52
4.4 Logística reversa e responsabilidade pós consumo	53
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é analisar a importância do desenvolvimento sustentável nas empresas, visto que se trata de um tema bastante atual e relevante.

As empresas são as responsáveis principais pelo esgotamento e pelas alterações ocorridas nos recursos naturais, de onde obtêm os insumos que serão usados para obtenção de bens que serão usados pelas pessoas. Os problemas ambientais causados pelas indústrias se tornam o aspecto mais visível, na maioria das vezes, de sua relação com o meio ambiente.

São poucas as empresas que se preocupam e tornam mais eficientes ecologicamente seus processos de produção. E mesmo quando o fazem, a iniciativa é tomada mais como resposta a uma exigência dos órgãos governamentais do que por assumirem uma postura sustentável.

O importante papel desempenhado pelas corporações é inegável e imprescindível, e somente com o avanço da adoção de Sistemas de Gestão Ambiental por parte das empresas se terá uma perspectiva de um desenvolvimento minimamente sustentável.

O desenvolvimento sustentável reflete positivamente na economia da empresa. As “empresas verdes” tem um grande potencial competitivo. Elas permitem que as necessidades dos seres humanos sejam atendidas e que o desenvolvimento tecnológico e econômico aconteça naturalmente, porém restritos aos limites impostos pelas condições de sustentabilidade.

A atuação econômica é dependente da preservação ambiental. A postura proativa das empresas deve priorizar a prevenção, e não a reparação, visto que muitos danos causados ao meio ambiente são irreparáveis.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável deve ser visto pelas empresas como atividade crítica tanto quanto a qualidade do produto ou serviço a ser oferecido. O mundo está focado em alcançar a sustentabilidade e as empresas que não estiverem inseridas nesse contexto deveriam perder força e competitividade.

O primeiro capítulo trata dos fundamentos gerais do Direito Ambiental Brasileiro. Nele, discute-se a questão ambiental na Constituição de 1988, a Conferência Rio-92, a Agenda 21 Brasileira e os princípios fundamentais do Direito Ambiental. Destacam-se os princípios do desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção e precaução, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da função socioambiental da propriedade, coerentes com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O capítulo segundo analisa, em suma, o desenvolvimento sustentável e as empresas. Neste capítulo, abordam-se as definições de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade empresarial. Trata, ainda, da Agenda 21 Empresarial, da ordem econômica e defesa do meio ambiente, do Direito Empresarial Constitucional e dos fundamentos constitucionais da ordem econômica. Destacam-se os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

O terceiro capítulo trata da importância do desenvolvimento sustentável nas empresas. Apresentam-se as dimensões (tripé) da sustentabilidade: econômica, social e ambiental. Discute-se a função socioambiental da empresa, o custo e o benefício da preservação ambiental pelas corporações, o marketing ecológico e as normas de certificação ambiental, com destaque para as normas ISO 14000.

Por fim, o capítulo quarto trata da gestão da sustentabilidade na cadeia de valor, das empresas e boas práticas ambientais e da logística reversa e responsabilidade pós consumo.

Trata-se de estudo dissertativo, cujo procedimento utilizado foi o método lógico-dedutivo (dialético).

Parte-se dos fundamentos gerais do Direito Ambiental Brasileiro, discute-se a questão ambiental na Constituição Brasileira e estudam-se os princípios do Direito Ambiental direcionados ao tema sob exame. Aborda o desenvolvimento sustentável e as empresas e, por conseguinte, debate a relevância do desenvolvimento sustentável nas empresas.

Conclusivamente, a empresa tem papel fundamental na criação de uma realidade minimamente sustentável. Todavia, é fundamental a conscientização de toda a sociedade e do Estado na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A proteção jurídica do meio ambiente é uma realidade atual e ainda em construção, tanto no plano internacional, quanto no plano nacional. É uma construção que se inicia, praticamente, na segunda metade do século XX, após duas guerras mundiais que abalaram o mundo pós-modernidade.

De acordo com Padilha (2010, p. 36)

A consagração dos direitos humanos fundamentais se fez em contextos históricos diversos e dimensões diferentes, pelo que se consagrou seu estudo pela análise das dimensões dos direitos fundamentais, e é nesse contexto que se deve buscar a compreensão da construção tardia do Direito do Meio Ambiente, pela conjugação de diversos fatores e elementos, dentre eles o histórico, o social, o político, o econômico e o científico.

Desde meados do século XX, a atual geração passa por uma nova revolução, a Revolução Tecnológica, que promove o progresso ascendente da informática, das telecomunicações, da nanotecnologia, da biotecnologia, enfim, do progresso tecnológico conquistado pelo conhecimento científico e que não possui previsão de limites para conter sua evolução.

A crescente evolução tecnológica fortaleceu o mercado capitalista global, tornando a convivência com novas tecnologias um elemento frequente da sociedade atual e fomentador de transformações que impõem uma nova ordem social, de abrangência em todos os aspectos sociais, produzindo transformações que atingem desde o contexto político ao jurídico.

Conforme assevera Grau (1991, p. 79), “a realidade do nosso cotidiano é moldada pelas transformações acarretadas por essa nova revolução. Uma nova realidade reclama um novo direito”.

É nesse contexto que surgem os denominados direitos de terceira geração, providos de uma abrangência que não se limita apenas aos contornos individuais ou mesmo coletivos. Segundo Bonavides (2003, p. 522)

São direitos dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, fundamentados na fraternidade, emergindo da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Assim, trata-se dos denominados direitos metaindividuais, portadores de alta complexidade na sua identificação, até porque, de impossível delimitação de contornos

precisos, seu reconhecimento vem da atual concepção de sociedade de massa, não possuindo titular certo nem objeto divisível, mas sempre referidos ao bem-estar. E cabe ao direito ambiental, concebido como um direito de terceira dimensão, um papel de destaque entre os direitos metaindividuais, em razão de sua grande relevância.

Conforme afirma Bobbio (1992, p. 7), “os direitos nascem quando podem e devem nascer”, por conseguinte, o Direito Ambiental nasce da necessidade de proteção ao meio ambiente, vítima da agressão progressiva e desproporcional, criando uma nova dimensão aos direitos até então conhecidos, numa elevação crescente de coletivização que os identifica como metaindividuais e de terceira dimensão.

1.1 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 dá grande destaque à proteção ao meio ambiente. Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade a consciência de que é preciso aprender a viver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

De acordo com Padilha (2010, p. 155)

A previsão constitucional referida ao meio ambiente na Carta brasileira de 1988 consubstanciou-se em um grande avanço na proteção jurídica do meio ambiente nacional. Antes do texto constitucional referido, as normas ambientais infraconstitucionais não ofereciam a sistematização necessária para uma maior integração entre as diversas e complexas temáticas que envolvem a questão ambiental.

Nossas Cartas Constitucionais sempre se referiram a elementos integrantes do meio ambiente (água, florestas, caça, pesca), mas essa referência era diluída de uma idéia global e integrada, e demonstrava muito mais uma preocupação referida ao sistema de apropriação e utilização econômica de tais recursos naturais ou apenas aos regimes de competências legislativas entre os entes da Federação.

O passo decisivo para a sistematização do Direito Ambiental brasileiro foi dado pela Constituição Federal de 1988, a qual fez referências explícitas e diretas em várias partes do texto constitucional, impondo deveres ao Estado e à sociedade, com relação ao meio ambiente e dedicou-lhe um capítulo próprio (capítulo VI) dentro da Ordem Social (Título VIII).

Segundo Milaré (2011, p. 184)

A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social, alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.

A Constituição de 1988 alicerça não só a ordem social, mas também obriga a sociedade e o Estado, como um todo, a um compromisso de respeito e proteção ao meio ambiente, conforme vários dispositivos ambientais espalhados por todo o texto constitucional.

Determina o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Encontra-se no *caput* do art. 225 da Constituição Brasileira, o texto-base de todo o sistema de proteção constitucional do meio ambiente, além da influência da abordagem do Direito Internacional do Meio Ambiente, dada relevância da questão ambiental global, o estabelecimento de uma marco para o Direito Constitucional Ambiental brasileiro, ao proclamar, de forma pioneira, em um texto constitucional, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, enquanto um direito de terceira dimensão, de titularidade humanitária e implementação solidária.

A Carta Magna de 1988 estabelece, ainda, em seu artigo 23, inciso VI, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” Por conseguinte, atribui competência comum a todos os entes da federação no que diz respeito à preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal determina que a ordem econômica deve reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

Dispõe o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 dá grande destaque à proteção ao meio ambiente. Diferente das Constituições anteriores, ela trata da tutela e preservação do meio ambiente de forma holística e global, cabendo ao Estado e à sociedade o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

1.2 A Conferência Rio-92

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio 92, Eco 92 ou Cúpula da Terra, foi convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas para elaborar estratégias com o objetivo de reverter os processos de degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável. Foi realizada de 03 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro.

Segundo Bortoli (2008, p. 28)

A Rio 92 teve grande repercussão em razão da enorme representatividade dos países presentes e da quantidade de participantes, aproximadamente 178 países presentes e mais de 100 chefes de Estado, tendo sido considerada o evento ambiental mais importante do século XX.

Os documentos oficiais não vinculantes produzidos pela Rio 92, tidos como de grande importância para a sistematização ambiental global são os seguintes: a) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, um conjunto de princípios que define os direitos e deveres dos Estados; b) Agenda 21, um programa de ação mundial para promover o desenvolvimento sustentável; c) Declaração de Princípios sobre as Florestas, um conjunto de princípios básicos para apoiar o manejo sustentável das florestas a nível mundial.

Ainda como resultado da Rio 92, foram firmados como instrumentos juridicamente vinculantes, duas convenções multilaterais: a) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; b) Convenção sobre Diversidade Biológica.

De acordo com Padilha (2010, p. 62)

Tais documentos firmados na Rio 92 consagram, de forma definitiva, o compromisso do desenvolvimento sustentável, ou seja, a necessidade de mudança no paradigma de desenvolvimento econômico, passando a considerar o meio ambiente como uma vertente indissociável da conquista de uma vida digna.

Conclui-se que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, foi de extrema relevância para elaborar estratégias com o objetivo de reverter a degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável a nível global.

1.3 A Agenda 21 Brasileira

Após a Rio 92, cada país se comprometeu a elaborar sua própria Agenda 21 Nacional, da mesma forma participativa e norteada pelos mesmos princípios do pacto global pelo desenvolvimento sustentável adotado na Eco 92.

O processo de construção da Agenda 21 Brasileira se deu de 1996 a 2002, coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável, envolvendo milhares de pessoas em todo o país.

Em julho de 2002 foi lançada a Agenda 21 Brasileira, composta de dois documentos: “Agenda 21 Brasileira – Ações Prioritárias” e “Agenda 21 Brasileira – Resultado da Consulta Nacional.”

Na plataforma das vinte e uma ações prioritárias estabelecidas na Agenda 21 Brasileira, destacam-se três objetivos: a) objetivo 1: produção e consumo sustentáveis contra a cultura do desperdício; objetivo 2: ecoeficiência e responsabilidade social das empresas; e c) objetivo 21: pedagogia da sustentabilidade – ética e solidariedade. (AGENDA 21 BRASILEIRA, 2004, p. 84)

Dessa forma, dentre os vinte e um objetivos elencados na Agenda 21 Brasileira, destacam-se os três principais: produção e consumo sustentáveis contra o desperdício, eco eficiência e responsabilidade social das empresas e pedagogia da sustentabilidade – ética e solidariedade.

A partir de 2003, a Agenda 21 Brasileira entrou na fase de implementação, já tendo a definição das ações prioritárias, dos instrumentos econômicos e dos mecanismos institucionais necessários ao seu exercício.

Não se trata de um plano de governo, mas de um compromisso de toda a sociedade. Entretanto, é decisiva a contribuição de todos os entes federativos, em todos os níveis – federal, estadual e municipal – para a implementação das ações indicadas na Agenda 21, além da participação das empresas e da coletividade, uma vez que os problemas estruturais que envolvem a sustentabilidade ambiental só poderão ser enfrentados por meio da união de forças e responsabilidades entre os diversos segmentos sociais.

Segundo Milaré (2011, p. 108)

A Agenda 21 Brasileira não é um plano de governo, mas um compromisso da sociedade em termos de escolha de cenários futuros. Praticar a Agenda 21 pressupõe a tomada de consciência individual dos cidadãos sobre o papel ambiental, econômico, social e político que desempenham em sua comunidade. Exige, portanto, a integração de toda a sociedade na construção desse futuro. Uma nova parceria, que induz a sociedade a compartilhar responsabilidades e decisões junto com os governos, permite maior sinergia em torno de um projeto nacional de desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a possibilidade de implementação da Agenda 21 Brasileira, na qualidade de um pacto social de desenvolvimento sustentável, depende de diversos fatores, dentre os quais, o desenvolvimento do nível de consciência ambiental e de educação para a sustentabilidade; o compromisso de responsabilidades socioambientais pelas empresas; a participação da sociedade; um maior grau de abertura da estrutura do sistema político nacional para as propostas de desenvolvimento sustentável; e fontes de recursos financeiros em favor de seus programas.

A Agenda 21 Brasileira foi incorporada ao programa do Plano Plurianual do governo brasileiro, assim, adquiriu força política e institucional, reforçando sua relevância como instrumento para a construção do desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, a Agenda 21 Brasileira é um compromisso da sociedade no que diz respeito à escolha de cenários futuros. Exige a integração do governo, sociedade e empresas, na construção da sustentabilidade ambiental no cenário nacional. Em outros termos, é um documento que estrutura e organiza o desenvolvimento sustentável.

1.4 Princípios do Direito Ambiental

Segundo o Dicionário Houaiss, da Língua Portuguesa:

“Princípio: 1) começo, início; 2) o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão; 3) ditame moral; regra, lei, preceito; 4) proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos.”

Dessa forma, princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam, indicam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas, onde cada qual possui o seu valor. Não há hierarquia entre os princípios, muito menos eles se excluem, uma vez que dependerá do caso concreto para aplicação de determinado princípio.

De acordo com Barroso (2001, p. 17)

Os princípios passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas.

O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, o estudo dos princípios do direito ambiental é de extrema importância, uma vez que os princípios são os alicerces de um sistema jurídico. São diretrizes centrais que lhe conferem uma compreensão sistêmica. Assim, não é possível estudar o Direito Ambiental sem antes estudar os seus princípios.

Serão destacados a seguir alguns dos princípios do Direito Ambiental, que possuem uma relevância irrefutável para a proteção jurídica do meio ambiente, destacando-se apenas aqueles essenciais para o entendimento do microssistema ambiental e que lhe dão consistência e autonomia.

1.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no *caput* do art. 225, da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Conforme destaca Fiorillo (2012, p. 87)

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção

das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

O princípio do desenvolvimento sustentável busca que a economia se desenvolva e que a tecnologia avance, porém, que seja preservado o meio ambiente para a manutenção da vida humana, principalmente das futuras gerações.

Desenvolvimento econômico não significa apenas o acúmulo de riquezas, mas também aumento da qualidade de vida e bem-estar da coletividade, que não se traduz no aumento do consumo. Assim, a proteção ambiental compreende a adoção de regras reservadas ao uso adequado e racional dos recursos ambientais e à melhoria da qualidade de vida e convivência social, como forma de valorização da dignidade da pessoa humana.

A busca e a conquista do equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério de desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade e o Estado.

O princípio do desenvolvimento sustentável possui grande importância, porque numa sociedade desregrada o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. O desenvolvimento econômico também é relevante para a sociedade, entretanto, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir de maneira equilibrada.

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, uma vez que sua contínua degradação implicaria na diminuição da capacidade econômica do País, impossibilitando às presentes e futuras gerações desfrutarem de uma vida com qualidade.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

Determina o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

A idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. O que se procura é minimizar a degradação ambiental causada pela atividade econômica.

Desenvolver de forma sustentável implica atender às necessidades atuais sem comprometer a expectativa das futuras gerações. Imperioso destacar que na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio 92, conforme já ressaltado, editou-se a Agenda 21, que é um documento com as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Conforme assevera Padilha (2010, p. 248)

A Agenda 21 Brasileira define ações prioritárias e estratégias do pacto social brasileiro para a conquista do desenvolvimento sustentável, buscando influenciar políticas públicas e o setor privado, no sentido de firmar as bases para a sustentabilidade do processo de desenvolvimento nacional.

A ordem econômica constitucional não legitima a exploração de atividade econômica que degrade o meio ambiente. A essência do desenvolvimento econômico é a busca do bem-estar coletivo. Assim, a proteção ambiental é necessária para a eficiência dos comportamentos econômicos, e a busca pelo desenvolvimento sustentável destina-se a suscitar o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente, primando pela exploração de atividades econômicas que respeitem as bases ecológicas de desenvolvimento.

Por conseguinte, o princípio do desenvolvimento sustentável revela-se essencial, porque deve orientar o modelo de desenvolvimento econômico que se utilizará dos recursos naturais disponíveis, com o objetivo de atender às necessidades da sociedade, mas, da mesma forma, garantir condições para o desenvolvimento das futuras gerações. O princípio não visa impedir o desenvolvimento, mas equilibrar o meio ambiente e a economia.

1.4.2 Princípio da prevenção e precaução

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o Direito Ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.

Existem juristas que se referem ao princípio da prevenção, enquanto outros reportam-se ao princípio da precaução. Há também os que usam ambas as expressões, supondo ou não

diferenças entre elas.

A Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Entende-se que o princípio da prevenção é fórmula geral que englobaria a precaução.

Segundo Milaré (2011, p. 1069)

De maneira sintética, pode-se dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução destina-se a gerir impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato.

Por conseguinte, aplica-se a prevenção quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma atividade é efetivamente perigosa. Os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. A precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente ou inconclusiva e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

1.4.3 Princípio do poluidor-pagador

O princípio sob exame (*polluter pays principle*) também é chamado de princípio da responsabilidade (ou responsabilização). Isso em razão de alguns doutrinadores considerarem que a denominação poluidor-pagador pode trazer alguns equívocos.

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente.

Ele foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo art. 4, VII, posteriormente complementado pelo art. 14, §1º, ambos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Enfim, a Constituição de 1988 incluiu o princípio do poluidor-pagador entre os seus artigos. Assim determina os parágrafos 2º e 3º do art. 225 da CF, *ad litteram*:

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Busca-se imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, criando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.

Segundo Fiorillo (2012, p. 96), “pode-se identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).”

Assim, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa causar. Cabe a ele o ônus de utilizar meios necessários à prevenção dos danos. Num segundo momento, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável por sua reparação.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal no art. 225, parágrafo 3º:

“as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”

O princípio do poluidor-pagador impõe ao poluidor um dever amplo de assumir os custos da poluição, arcando com a totalidade dos custos da proteção ambiental, que inclui as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

Tal princípio busca a internalização das externalidades ambientais, ou seja, os investimentos para a prevenção e reparação dos danos.

Externalidade é o nome que se dá a um desvio de mercado. Quando as externalidades se encontram presentes, o valor de um produto não reflete necessariamente o seu valor social. Dessa forma, as empresas poderão produzir quantidades excessivas ou insuficientes, de tal modo que o resultado seja a ineficiência do mercado.

A externalidade pode ser positiva ou negativa, quando no preço do produto colocado no mercado não estão incluídos os ganhos e as perdas sociais resultantes de sua produção ou consumo, respectivamente.

Externalidade é o nome que se dá a um desvio de mercado. Quando as externalidades se encontram presentes, o valor de um produto não reflete necessariamente o seu valor social. Dessa forma, as empresas poderão produzir quantidades excessivas ou insuficientes, de tal

modo que o resultado seja a ineficiência do mercado.

Basta imaginar a seguinte situação: quando uma empresa de recipientes plásticos coloca o seu produto no mercado, o preço final que foi colocado ao seu produto levou em conta o custo social de sua produção. Considerando que o referido produto será um resíduo sólido de difícil aproveitamento e que será um fator de degradação ambiental, é de se questionar se o valor do bem tem em si o valor do chamado custo social.

Definitivamente não, porque, segundo a teoria econômica das externalidades, o efeito negativo ou positivo não pode ser agregado ao valor do produto, vez que seria impossível de ser mensurado. (RODRIGUES, 2005, p. 01)

Ainda segundo Rodrigues (2005, p. 01)

Fenômeno que durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas externalidades negativas, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é recebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização.

O que o princípio busca é redistribuir equitativamente as externalidades ambientais. Ora, se os efeitos externos negativos são suportados pela sociedade, nada mais justo do que todos os custos de prevenção, precaução, correção da fonte, etc. sejam suportados pelo próprio responsável pelas externalidades ambientais, via internalização de custos.

Posto isso, todo custo da proteção ambiental deve ser incluído nesse princípio. Mas não é por esse motivo que o produtor estará autorizado a poluir, ao contrário, o princípio sintetiza que o poluidor tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente em razão da sua atividade, bem como arcar com as despesas de prevenção.

Ainda, deve existir a internalização das externalidades negativas, ou seja, o produtor deve arcar com os custos de prevenção, precaução e outros custos sociais suportados pela sociedade nos processos de produção e distribuição de seu produto.

1.4.4. Princípio da função socioambiental da propriedade

Com o propósito de limitar o exercício da propriedade privada, impôs-se a esta uma função social. Isso se deu por meio da evolução do conceito jurídico de propriedade privada e do aprimoramento da legislação, adstritos à condição imposta para atender à função social.

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que

possa erigir-se na suprema condição de ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador em proclamar que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. Em conformidade com isso, a atual Lei Civil Brasileira acabou por contemplar a função ambiental como elemento marcante do direito de propriedade.

De acordo com Ortolan (2009, p. 52)

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. A ordem jurídica, orientada pelos valores ambientais, confere novo significado ao direito fundamental da propriedade, uma vez que o exercício do direito de propriedade evoca o cumprimento da função social e o atendimento da função ambiental. Assim, o direito de propriedade vincula-se à função socioambiental.

A preservação do meio ambiente apresenta-se como condição para o cumprimento da função social, traduzindo-se, assim, que a propriedade apresenta função social e ambiental. A propriedade continua privada, mas socializada, servindo como instrumento para o desenvolvimento e bem-estar social.

O direito de propriedade deve cumprir função socioambiental, o que se dá por meio da conciliação dos direitos do proprietário sobre seus bens e os direitos da coletividade sobre o meio ambiente. A função socioambiental da propriedade implica observância aos interesses sociais e preservação do meio ambiente. A atividade empresarial deve estar unida à função socioambiental da propriedade para viabilizar o desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, pois o direito de propriedade é um direito individual subordinado ao interesse coletivo.

Por conseguinte, a proteção do meio ambiente é de grande importância para o cumprimento da função social da propriedade, traduzindo-se, então, que a propriedade possui função socioambiental.

1.4.5 Princípio da participação comunitária

O princípio da participação comunitária expressa a idéia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

Segundo Padilha (2010, p. 260)

A participação do cidadão, seja de forma individual, seja por meio de associações, nas questões que envolvem o meio ambiente é de suma importância para a gestão democrática deste que é um “bem de uso comum do povo”. Destaque-se, nesse sentido, o importante papel das ONGs, principalmente a partir da Rio 92, que tiveram uma participação efetiva nos debates e definições de metas da Agenda 21.

A democracia participativa implica a participação da sociedade e sua organização independente por meio de organizações não governamentais. Mas a participação deve ser efetiva e, para isso, é essencial que a sociedade seja devidamente informada sobre os importantes temas que envolvem cada decisão de políticas públicas com relação ao meio ambiente, para que possa efetivamente delas participar.

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente.

Por conseguinte, para a resolução dos problemas ambientais, deve existir a cooperação entre o Estado e a sociedade. A participação deve ser efetiva e, para tanto, a sociedade deve ser informada sobre os temas que envolvem as decisões políticas com relação ao meio ambiente.

1.4.6 Princípio da informação

A democracia participativa implica a participação da sociedade e sua organização independente por meio de organizações não governamentais. Mas a participação deve ser efetiva e, para isso, é essencial que a sociedade seja devidamente informada sobre os importantes temas que envolvem cada decisão de políticas públicas com relação ao meio ambiente, para que possa efetivamente delas participar.

A Lei 10.650 de 16 de abril de 2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Assim, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público a documentos e informações relativas a: qualidade do meio ambiente, políticas, programas e planos potencialmente causadores de impacto ambiental, substâncias tóxicas perigosas, organismos geneticamente modificados, dentre outros.

O direito de informação é garantido a todos pela Constituição Federal que determina em seu art. 5º, inciso XXXIII, dentre os direitos fundamentais, “o direito de receber dos

órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.”

A Agenda 21 Brasileira ressalta que “um Sistema de Informação é peça essencial para implementar-se a modernização do Estado e o novo modelo para o desenvolvimento sustentável.” Assim, o Estado deve produzir um cadastro de informações ambientais e assegurar ao público informações relativas ao meio ambiente.

Por conseguinte, a sociedade deve ser devidamente informada sobre os relevantes temas que envolvem cada decisão de políticas públicas com relação ao meio ambiente, para que possa efetivamente delas participar.

CAPÍTULO 2 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMPRESAS

No último decênio do século XX, consolida-se uma nova visão de desenvolvimento que não apenas envolve o meio ambiente natural, mas também inclui os aspectos socioculturais numa posição de destaque, revelando que a qualidade de vida dos seres humanos passa a ser condição para o progresso. As propostas de desenvolvimento sustentável estão baseadas na perspectiva de utilização atual dos recursos naturais desde que sejam preservados para as futuras gerações.

A pessoa humana está vinculada ao bem ambiental, porque o meio ambiente apresenta-se como patrimônio coletivo, pois pertence à coletividade e de uso de todos. A conservação deste meio é de grande importância para proporcionar à pessoa humana existência digna e sadia qualidade de vida.

De acordo com Dias (2011, p. 35)

O conceito normativo básico de desenvolvimento sustentável emergiu na Conferência de Estocolmo de 1972, e foi designado à época como “abordagem do eco desenvolvimento” e, posteriormente, renomeado com a denominação atual. O desenvolvimento sustentável será alcançado se três critérios fundamentais forem obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

O princípio quatorze da Declaração de Estocolmo de 1972 determinava o seguinte: “o planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger o meio ambiente.”

A abrangência do que foi determinado com relação ao planejamento e a gestão pôde ser percebida a partir da evolução histórica e política do desenvolvimento sustentável, e sua incorporação pelo setor empresarial.

Segundo Bortoli (2008, p. 37)

Até meados da década de oitenta, havia uma forte resistência do setor empresarial em assumir qualquer obrigação de minimizar os impactos ambientais da atividade produtiva, sob o argumento de que os custos comprometeriam a lucratividade, a competitividade e a oferta de empregos, gerando, portanto, prejuízos às partes interessadas, ou seja, trabalhadores, acionistas e consumidores.

Entretanto, a exposição de empresas em razão de grandes desastres ambientais chamou a atenção da sociedade e tornou o setor empresarial alvo de protestos de grupos ambientalistas

que exigiam uma mudança de conduta das empresas.

O desenvolvimento econômico implica relacionar a utilização e transformação dos recursos ambientais. Por sua vez, estes são limitados. Portanto, é necessário o aproveitamento adequado e consciente do meio ambiente. “O mesmo bem que é matéria-prima ao desenvolvimento, é também peça essencial à sadia qualidade de vida dos seres.” (RODRIGUES, 2002. p. 136)

Dessa forma, o desenvolvimento deve sustentar-se na preservação do meio ambiente, sobretudo para proporcionar qualidade de vida à pessoa humana. Trata-se da concepção de sustentabilidade, destinada a harmonizar a relação entre o ser humano e o meio ambiente, por meio do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, sob pena de comprometer a vida das futuras gerações.

A necessidade da preservação e utilização sustentável do meio ambiente não se apresenta somente como preocupação para assegurar qualidade de vida à coletividade, porque, de igual modo, destina-se à esfera econômica, uma vez que a proteção ambiental apresenta-se como diretriz fundamental da ordem econômica constitucional.

Na Rio 92, foi apresentada a Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como “Carta de Roterdã”. Ela contém dezesseis princípios que servem de fundamento para a maioria das políticas ambientais adotadas pelas empresas. Verifica-se, então, o reconhecimento de que deve existir um objetivo comum, e não conflito, entre os objetivos econômicos empresariais e a proteção do meio ambiente.

Em 1995, foi firmada no Brasil a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável, que ficou conhecida como “Protocolo Verde”. Destaca-se a exigência para que o setor bancário privilegie o financiamento de projetos sustentáveis e não agressivos ao meio ambiente e, ainda, a exigência para que as leis e regulamentações ambientais sejam aplicadas pelos bancos.

Em abril de 1998, no Brasil, a Confederação Nacional da Indústria definiu e publicou uma Declaração de Princípios da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de estabelecer um maior equilíbrio entre a economia e o meio ambiente.

De acordo com Bortoli (2008, p. 44)

A Declaração de Princípios da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável propõe que a indústria brasileira se empenhe no sentido de auxiliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento de leis, regulamentos e padrões ambientais, respeitando os conceitos de desenvolvimento sustentável, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas, promovendo a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão ambiental de todo o

processo produtivo e a gestão de recursos humanos.

O objetivo do discurso da Declaração de Princípios da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável é implementar uma atuação conjunta do setor privado (indústria brasileira), governo e sociedade, na busca do desenvolvimento sustentável.

Em junho de 2004, o Banco do Brasil assumiu um compromisso com o Ministério do Meio Ambiente para elaborar e implementar uma Agenda 21 Empresarial, cujas ações evidenciariam o comprometimento do banco com o desenvolvimento sustentável de seus negócios e atividades. Assumiu também, o compromisso de disseminar a Agenda 21 nos projetos de desenvolvimento regional sustentável.

Por conseguinte, o desenvolvimento deve sustentar-se na preservação do meio ambiente, sobretudo para proporcionar qualidade de vida à pessoa humana. O desenvolvimento sustentável destina-se a harmonizar a relação entre o homem e o meio ambiente, por intermédio do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, para assegurar qualidade de vida digna às futuras gerações.

2.1 Definição de desenvolvimento sustentável

A expressão “desenvolvimento sustentável” vem sendo muito utilizada no discurso de políticos, empresas e outras instituições. Entretanto, embora exista um consenso em relação à necessidade de atuação para atingi-lo, o mesmo não existe quando se trata da definição de desenvolvimento sustentável, e de como implementá-lo em âmbito local, regional e global.

O desenvolvimento sustentável destina-se a harmonizar a relação entre o homem e o meio ambiente, por meio do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, sob pena de comprometer a vida das futuras gerações.

Segundo Ignacy Sachs (2008) apud Sátiro (2013), “desenvolvimento sustentável está relacionado à preservação dos processos ecológicos essenciais à sobrevivência e ao desenvolvimento humano, à preservação da diversidade genética e ao aproveitamento sustentável das espécies e ecossistemas”.

Nessa perspectiva a principal preocupação relaciona-se aos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Nas organizações, o desenvolvimento sustentável apresenta três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

Do ponto de vista econômico, a sustentabilidade prevê que as empresas devem ser economicamente viáveis. Seu papel na sociedade deve ser cumprido levando em consideração

o aspecto da rentabilidade, ou seja, dar retorno ao investimento realizado pelo capital privado.

Em termos sociais, a empresa deve satisfazer aos requisitos de proporcionar as melhores condições de trabalho aos seus empregados, buscando contemplar a diversidade cultural existente na sociedade em que atua, além de propiciar oportunidade aos deficientes de modo geral.

Do ponto de vista ambiental, deve a organização pautar-se pela eco-eficiência dos seus processos produtivos, utilizar uma produção mais limpa, oferecer condições para o desenvolvimento de uma cultura ambiental organizacional, adotar uma postura de responsabilidade ambiental, priorizando a não contaminação de qualquer tipo de ambiente natural, e buscar participar de todas as atividades patrocinadas pelas autoridades governamentais no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável é de grande importância, porque numa sociedade desregrada o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. O desenvolvimento econômico também é relevante para a sociedade, entretanto, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir de maneira equilibrada.

Conforme debatido anteriormente, o princípio do desenvolvimento sustentável está inserido no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

Por conseguinte, o desenvolvimento sustentável não visa impedir o progresso, mas equilibrar o meio ambiente e a economia. O desenvolvimento deve sustentar-se na preservação do meio ambiente, sobretudo para proporcionar qualidade de vida à pessoa humana. O desenvolvimento sustentável destina-se a harmonizar a relação entre o homem e o meio ambiente, por meio do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, sob pena de comprometer a vida das futuras gerações.

2.2 Definição de sustentabilidade empresarial

O conceito de sustentabilidade surgiu em 1987, como resultado dos trabalhos de representantes de 21 governos, líderes empresariais e representantes da sociedade que participaram da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Originou-se da conscientização crescente de que os países precisavam descobrir maneiras de desenvolver suas economias sem destruir o meio ambiente ou comprometer a qualidade de vida das futuras gerações.

Desde então, o termo sustentabilidade se transformou em dilema de ampla gama de

causas sociais e ambientais, sobretudo no mundo nos negócios, onde indica uma idéia poderosa e objetiva: “empresa sustentável é aquela que gera lucro para os acionistas, ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente e melhora a vida das pessoas com que mantém interações.” (SAVITZ, 2007, p. 02)

A sustentabilidade empresarial é a capacidade da empresa de se auto-manter, minimizando-se impactos ambientais. Dessa forma, as atividades da empresa sustentável promovem a interseção entre os interesses de negócios, os interesses do meio ambiente e da sociedade.

De acordo com Razzoto (2009, p. 19), a sustentabilidade empresarial consiste em “assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, um meio ambiente saudável e uma sociedade estável.”

Segundo Savitz (2007, p. 03)

Sustentabilidade é respeito à interdependência dos seres vivos entre si e em relação ao meio ambiente. Sustentabilidade significa operar a empresa, sem causar danos aos seres vivos e sem destruir o meio ambiente, mas, ao contrário, restaurando-o e enriquecendo-o.

Atualmente, praticamente todas as funções de negócios estão sendo incorporadas ao movimento da sustentabilidade, entre elas, a produção e fabricação, a pesquisa e o desenvolvimento, o marketing, as vendas, as relações com os clientes, as compras de fornecedores, as relações com os investidores, etc.

Por conseguinte, a sustentabilidade empresarial é aquela que gera lucro para os acionistas, ao mesmo tempo em que preserva o meio ambiente e melhora a vida das pessoas com que mantém relações. É a capacidade da empresa de se auto-manter, respeitando a qualidade de vida das futuras gerações, minimizando impactos ao ambiente.

2.3 Agenda 21 Empresarial

As empresas devem desenvolver suas atividades de forma sustentável, investindo na preservação do meio ambiente, no bem-estar de seus funcionários e dependentes, em um ambiente de trabalho saudável e em um bom relacionamento com a comunidade. Devem, ainda, promover comunicações transparentes, assegurar cooperação com seus fornecedores, dar retorno aos acionistas e garantir a satisfação e os direitos de seus clientes e consumidores.

Para isso, elas podem utilizar-se da Agenda 21 Empresarial.

O pioneiro da criação e implantação da Agenda 21 Empresarial no Brasil foi o Banco do Brasil, após assumir compromisso com o Ministério do Meio Ambiente, em junho de 2004.

Entender a responsabilidade socioambiental e assumir o compromisso de realizá-la na empresa, é o primeiro passo para a construção da Agenda 21 nas empresas.

Para o Banco do Brasil, a definição de um conceito e de uma carta de princípios de responsabilidade socioambiental foi relevante para fundamentar e direcionar as ações voltadas à interiorização da cultura de responsabilidade na instituição. (BANCO DO BRASIL, 2007, p. 71)

Após ser estabelecida uma carta de princípios, deve ser criada uma estrutura para organização dos procedimentos e definição das estratégias das ações de responsabilidade socioambiental, comparando-os com a atuação da empresa. Então, constrói-se um plano de responsabilidade socioambiental e desenvolve-se um modelo de gestão para a organização, de acordo com a sustentabilidade.

Por fim, passa-se para a implementação e operacionalização do projeto, que deve ser visto e atualizado frequentemente, razão pela qual é importante definir os indicadores a serem utilizados para medir a eficácia das atitudes adotadas. (BANCO DO BRASIL, 2007, p. 75)

Segundo assevera Bortoli (2008, p. 71)

O Banco do Brasil, de forma pioneira no país, construiu e está colocando em prática a sua Agenda 21 Empresarial, tendo assumido formalmente o compromisso de adotar práticas administrativas e negociais com responsabilidade socioambiental e de efetivar investimento social privado focado no desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, o Banco do Brasil foi pioneiro na criação da Agenda 21 Empresarial. A Agenda 21 das empresas é um documento diretor para o desenvolvimento sustentável do ramo empresarial. Atualmente, muitas empresas vêm implantando a Agenda 21 Empresarial com bons resultados.

2.4 O Direito Empresarial Constitucional

A atividade empresarial não pode estar dissociada da realidade social e deve ser exercida de acordo com os interesses sociais e regida pelos princípios constitucionais, a partir

de ajustes às distorções de uma vontade que não mais corresponde à visão tradicional dos ideais de uma sociedade individualista e liberal. Eis a razão da preocupação com a evolução do ordenamento jurídico, mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea.

Trata-se da constitucionalização do direito privado, que busca reorganizar o direito na pós-modernidade, objetivando pela interpretação da legislação infraconstitucional sob a visão das disposições constitucionais. A essência da constitucionalização do direito privado está na interpretação destas regras à ótica dos dispositivos constitucionais.

De acordo com Ortolan (2009, p. 23)

A empresa necessita, portanto, ser funcionalizada a partir dos valores existenciais, como o é a dignidade da pessoa humana, para que possa contemplar seus fins sociais. E funcionalizar é atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social. Na sociedade atual já não existe espaço para sistemas jurídicos irreduzíveis, razão pela qual a atividade empresarial necessita ser reorganizada a partir da interpretação jurídica da realidade empresarial informada pelos valores constitucionais.

Dessa forma, existe uma nova concepção da atividade empresarial, voltada à interpretação, elaboração e aplicação do direito dentro do contexto social em que se encontra, em cumprimento às novas exigências econômicas, frente à ação da produção capitalista. A empresa deixa de ser puramente um instrumento à realização da autonomia privada, para desempenhar uma função social.

Eis a razão pela qual ela deve se desenvolver de forma sustentável, para garantir a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar qualidade de vida digna às futuras gerações.

Por conseguinte, a atividade empresarial não pode estar dissociada da realidade social e deve ser exercida de acordo com os interesses sociais e regida pelos princípios constitucionais. As empresas devem optar pela sustentabilidade, com o objetivo de preservar o meio ambiente e garantir vida digna às futuras gerações, desempenhando assim, sua função social.

2.5 Fundamentos constitucionais da ordem econômica

A livre iniciativa representa incentivo à atividade econômica e é fator determinante

das relações de mercado, entretanto, a autonomia da empresa deve respeitar os princípios da ordem econômica estabelecida na Constituição.

Dispõe o art. 170, e incisos, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- soberania nacional;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação;
- VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Dessa forma, deve existir a complementação entre os princípios do art. 170 da Constituição Federal, porque a ordem econômica não pode ser considerada como fato, mas apenas como construção normativa.

Os princípios constitucionais da ordem econômica apresentam-se como base para a atividade empresarial e devem estar de acordo com as importantes diretrizes constitucionais do art 1º, III e IV e art.3º, da Constituição Federal.

O art. 1º, incisos III e IV, determina que os fundamentos do Estado Democrático de Direito são a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O art. 3º dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

A Constituição impõe uma função social à propriedade privada. Assim, a empresa, analisada nos quadros da ordem econômica, fundamenta-se, conclusivamente, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Segundo Farah (2002, p. 676)

Fundamentada no princípio da livre iniciativa, a Carta Magna brasileira reconhece a propriedade privada e reserva a atividade econômica aos particulares, porém condiciona-as à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, e as dirige à construção de uma sociedade livre,

justa e solidária. Isso deve ocorrer porque propriedade e livre iniciativa são apenas princípios-meios, e desta forma devem estar balizados no reconhecimento do valor da pessoa humana como fim.

Por conseguinte, a propriedade privada e a livre iniciativa são condicionadas à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, para construir uma sociedade mais justa. Assim, a propriedade e livre iniciativa são apenas princípios-meios e a dignidade da pessoa humana, o fim a ser alcançado.

2.5.1 Princípio da livre iniciativa

A livre iniciativa é princípio elementar da ordem econômica constitucional. Encontra-se no art. 1º, IV e firmada no art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

A livre iniciativa expressa o direito de liberdade e constitui fundamento da República Federativa do Brasil. Na ordem econômica, significa a liberdade de instalação e investimento, competição e administração.

De acordo com Coelho (2011, 206)

Para o direito comercial, dois aspectos relevantes se concluem da inserção da livre iniciativa entre os fundamentos da ordem econômica. Em primeiro lugar, a constitucionalidade de preceitos de lei que visam a motivar os particulares à exploração de atividades empresariais. Em segundo lugar, o prestígio que a liberdade de iniciativa recebe da Constituição significa, também, o reconhecimento de um direito, titularizado por todos: o de explorarem atividades empresariais.

Dessa forma, para o direito comercial a livre iniciativa possui dois aspectos relevantes. Primeiro, a constitucionalidade de preceitos de lei que objetivam motivar os particulares à exploração de atividades empresariais. E segundo, o reconhecimento de um direito designado por todos, o de explorarem atividades empresariais.

A livre iniciativa não é absoluta, podendo sofrer limitações jurídicas e socioeconômicas. O Estado pode intervir na ordem econômica toda vez que forem cometidos excessos, uma vez que a liberdade de iniciativa não é absoluta e está condicionada a promover a justiça social.

A livre iniciativa está associada diretamente com a propriedade privada. Assim, envolve também a liberdade de empresa, incluída na propriedade privada, e a finalidade lucrativa, compreendida na livre concorrência, desde que condicionadas à dignidade da pessoa

humana.

Conclusivamente, para o direito comercial a livre iniciativa possui dois aspectos relevantes: motivar os particulares à exploração de atividades empresariais e o direito de constituírem empresas.

A livre iniciativa não é absoluta, podendo sofrer limitações jurídicas e socioeconômicas. Por fim, a livre iniciativa associa-se diretamente com a propriedade privada, portanto, também é condicionada à dignidade da pessoa humana.

2.5.2 Princípio da valorização do trabalho humano

A valorização do trabalho humano é fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica constitucional. A livre iniciativa também expressa a liberdade pelo trabalho, que deve ser valorizado no exercício daquela. Segundo Grau (2008, p. 199), “valorizar o trabalho humano e reconhecer como essencial o valor social do trabalho implica atribuir ao trabalho e, conseqüentemente, aos trabalhadores tratamento peculiar.”

O trabalhador, titular do trabalho, é quem deve prevalecer, razão pela qual os direitos sociais dos trabalhadores também são assegurados constitucionalmente. Dispõe o art. 193, da Constituição Federal: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Dessa forma, deve existir a integração destes dispositivos com o objetivo de possibilitar o reconhecimento da valoração do trabalho humano como elemento relevante e essencial à dignidade da pessoa humana, porque a ordem econômica prioriza a valoração do trabalho humano e a livre iniciativa para assegurar a todos existência digna.

A livre iniciativa não pode ser entendida somente no sentido de liberdade empresarial. Ela tem caráter socialmente valioso. Assim, a livre iniciativa se expressa na liberdade titulada não somente pelo capital, mas também pelo trabalho.

Segundo assevera Grau (2008, p. 199)

Os detentores do capital, que possibilitam o desenvolvimento da atividade econômica, e os trabalhadores, são estimulados por interesses distintos. Eis a razão pela qual o capitalismo moderno, reconstruído, visa à conciliação e a composição entre ambos, pretensão esta que se materializa por meio da atividade estatal, que deve primar e contribuir para a realização da justiça social.

Nesse sentido, o capitalismo moderno visa à conciliação e a composição entre os

trabalhadores e os detentores do capital. Esta pretensão se materializa por meio da atividade estatal, que deve contribuir para a realização da justiça social.

Conclusivamente, a valoração do trabalho humano é elemento relevante e essencial à dignidade da pessoa humana, porque a ordem econômica prioriza a valoração do trabalho humano e a livre iniciativa para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

CAPÍTULO 3 - A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS EMPRESAS

As empresas são as responsáveis principais pelo esgotamento e pelas alterações ocorridas nos recursos naturais, de onde obtêm os insumos que serão usados para obtenção de bens que serão usados pelas pessoas. Os problemas ambientais causados pelas indústrias se tornam o aspecto mais visível, na maioria das vezes, de sua relação com o meio ambiente.

São poucas as empresas que se preocupam e tornam mais eficientes ecologicamente seus processos de produção. E mesmo quando o fazem, a iniciativa é tomada mais como resposta a uma exigência dos órgãos governamentais do que por assumirem uma postura sustentável.

O importante papel desempenhado pelas empresas é inegável e imprescindível, e somente com o avanço da adoção de Sistemas de Gestão Ambiental por parte das empresas se terá uma perspectiva de um desenvolvimento minimamente sustentável.

Segundo Dias (2011, p. 55)

A contaminação do meio ambiente pelas indústrias teve início com a Revolução Industrial no século XIX, e dessa época em diante o problema teve um crescimento exponencial, provocando inúmeras catástrofes ambientais que tiveram enorme repercussão global.

O modelo de crescimento econômico adotado resultou em grandes desequilíbrios em todo o mundo. São grandes os contrastes, muita riqueza em alguns pontos do planeta enquanto crescem a pobreza, a poluição e a degradação do meio ambiente.

Diante deste quadro, a idéia do desenvolvimento sustentável surge com o objetivo de buscar um reequilíbrio, conciliando desenvolvimento econômico, preservação ambiental e redução da pobreza.

A Constituição Federal de 1988 determinou que a ordem econômica deve reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente. Dessa forma, o exercício da atividade empresarial deve ser realizado de forma sustentável, para preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Dessa forma, o papel das empresas é de extrema importância, uma vez que elas são responsáveis pelo desenvolvimento e pela qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, as empresas devem priorizar o desenvolvimento sustentável, com o objetivo de cumprir sua função socioambiental, assegurando qualidade de vida digna para as presentes e futuras gerações. Na sociedade atual, “a sustentabilidade não é só estratégica para as

empresas, mas é garantia de sua sobrevivência.” (RAZZOTO, 2009, p. 17)

Nesse sentido, é vantajoso para a empresa demonstrar práticas sustentáveis incorporadas à sua gestão. Para isso, pode se valer das certificações ambientais, como a série ISO 14000, que estabelece padrões para a gestão ambiental empresarial.

As empresas, ao mesmo tempo em que protegem o meio ambiente, também aumentam o lucro através de uma maior eficiência. Redução de gastos com materiais, redução de custos com descarte de resíduos, reciclagem de energia e materiais e ajustes no processo de produção são alguns exemplos de atitudes sustentáveis que trazem um bom retorno para a empresa.

O desenvolvimento sustentável reflete positivamente na economia da empresa. As empresas sustentáveis tem um grande potencial competitivo. Elas permitem que as necessidades dos seres humanos sejam atendidas e que o desenvolvimento tecnológico e econômico aconteça naturalmente, porém restritos aos limites impostos pelas condições de sustentabilidade.

A atuação econômica é dependente da preservação ambiental. A postura proativa das empresas deve priorizar a prevenção, e não a reparação, visto que muitos danos causados ao meio ambiente são irreparáveis.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável deve ser visto pelas empresas como atividade crítica tanto quanto a qualidade do produto ou serviço a ser oferecido. O mundo está focado em alcançar a sustentabilidade e as empresas que não estiverem inseridas nesse contexto perderão força e competitividade.

De acordo com Almeida (2009, p. 5)

O setor empresarial pode contribuir com soluções em áreas como governança interna e externa, modelos de negócios sustentáveis com a base e o topo da pirâmide, bioprodução e ecoeficiência. A experiência que as corporações estão acumulando na gestão de grandes projetos de investimentos e seus impactos sobre as comunidades estão resultando em mecanismos inovadores de governança que podem trazer soluções apresentáveis pelo setor público em todas as suas esferas.

Dessa forma, as empresas podem contribuir com soluções em modelos de negócios sustentáveis, bioprodução, eco-eficiência e governança interna e externa. A experiência que as empresas estão assimilando na gestão de grandes projetos de Gestão Ambiental resultam em mecanismos inovadores que podem trazer soluções apresentáveis pelo setor público em todas as suas instâncias – federal, estadual e municipal.

Por conseguinte, as empresas que adotam o desenvolvimento sustentável, contribuem

para a preservação dos recursos naturais, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e para o bom desempenho da atividade econômica. Ainda, cumprem sua função socioambiental, assegurando vida digna às pessoas. Por fim, a sustentabilidade empresarial sustenta o sucesso financeiro da empresa.

3.1 As dimensões da sustentabilidade: econômica, social e ambiental

O desenvolvimento sustentável nas empresas apresenta três dimensões, também conhecidas como tripé da sustentabilidade, que são: a econômica, a social e a ambiental.

Do ponto de vista econômico, a sustentabilidade determina que as empresas têm que ser economicamente viáveis. Seu papel na sociedade deve ser cumprido considerando-se esse aspecto da rentabilidade, ou seja, dar retorno ao investimento realizado pelo capital privado.

Em termos sociais, a empresa deve satisfazer aos requisitos de proporcionar as melhores condições de trabalho aos seus empregados, buscando contemplar a diversidade cultural, além de dar oportunidade aos deficientes de modo geral.

Do ponto de vista ambiental, deve a organização organizar-se pela ecoeficiência dos seus processos produtivos, adotar produção mais limpa, adotar uma postura de responsabilidade ambiental, preservar o meio ambiente e os recursos naturais e procurar participar de todas as atividades patrocinadas pelas autoridades governamentais no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

O mais importante na aplicação das três dimensões da sustentabilidade empresarial é o equilíbrio dinâmico necessário e permanente que devem ter, e que tem que ser levado em consideração pelas organizações que atuam preferencialmente em cada uma delas: organizações empresariais (econômica), sindicatos (social) e entidades ambientalistas (ambiental).

A incorporação do meio ambiente pelo princípio da função social tornou relativo o direito de propriedade e vinculou sua efetividade ao cumprimento de deveres econômicos, sociais e ambientais. O desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são realidades complementares, não mais incompatíveis.

Relevante se faz a incorporação de novas tecnologias destinadas ao desenvolvimento sustentável, porque a empresa também desempenha função social, sendo responsável por todos os envolvidos na atividade produtiva, desde os empregados até os consumidores.

Na atividade empresarial, é crescente a valorização das questões ambientais e sociais,

frente às exigências do mercado e dos consumidores, por meio de estratégias para reorganizar as atividades ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o antigo sistema de produção empresarial, antes voltado exclusivamente nos aspectos econômicos da atividade, motivado apenas no lucro, estruturado no desenvolvimento insustentável, deve agora se reorganizar e se desenvolver de forma sustentável, respeitando e preservando o meio ambiente. O desenvolvimento deve acontecer conciliado à proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida.

De acordo com Ortolan (2009, p. 73)

Equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais é a função da empresa na sociedade pós-moderna e este dever não desvirtua a finalidade lucrativa da empresa. Não se trata de deixar de priorizar o lucro, mas evidenciar que este não é o único objetivo da empresa. A empresa pós-moderna é responsável pelo desenvolvimento e pela qualidade de vida do indivíduos. E uma empresa responsável, social e ambientalmente, transparente em suas atividades e adepta à postura ética, este é o caminho da sustentabilidade.

Dessa forma, a empresa ainda objetiva o lucro, mas não apenas o lucro. A empresa é responsável pelo desenvolvimento e pela qualidade de vida dos cidadãos. Assim, as empresas devem priorizar o desenvolvimento sustentável, com o objetivo de cumprir sua função socioambiental, assegurando qualidade de vida digna para as presentes e futuras gerações.

Para que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável, integrando o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a preservação ambiental, deve-se respeitar os cinco pilares da sustentabilidade: social, ambiental, territorial, econômico e político.

O primeiro pilar do desenvolvimento sustentável, o social, objetiva uma melhor distribuição da renda entre os indivíduos. Não significa que todos os cidadãos devem ser equiparados financeiramente, mas deve ser garantido o mínimo necessário para que todos tenham qualidade de vida e vivam com dignidade, como assegurados constitucionalmente.

O segundo pilar, o ambiental, relaciona-se à preservação do meio ambiente, da necessidade de se diminuir os impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade das empresas. O terceiro pilar, o territorial, relaciona-se à distribuição geográfica da população nas sociedades, visando evitar aglomerações nos grandes centros, porque estas são muito degradantes ao meio ambiente.

O quarto pilar, o econômico, refere-se à viabilidade econômica da exploração da atividade empresarial como condição necessária para o desenvolvimento, ou seja, deve dar retorno ao capital privado investido.

Por fim, o quinto pilar, o político, determina a necessidade da implementação de políticas públicas e regulamentação para condutas degradantes dos recursos naturais, para o equilíbrio das metas econômicas, sociais e ambientais, uma vez que as desigualdades são incompatíveis com o Estado Social Democrático de Direito. (SACHS, 2004, p. 15)

Por conseguinte, o desenvolvimento sustentável envolve a dimensão da sustentabilidade ambiental e social. Imputam-se novos desafios à exploração da atividade econômica, sendo a sustentabilidade condição para sobrevivência das empresas no mercado atual e futuro. O desenvolvimento sustentável representa vantagem competitiva para as empresas, demonstrar esforços na causa ambiental é um grande benefício estratégico.

3.2 Função social da empresa

A empresa atual prima pela convivência equilibrada entre os interesses da empresa e os interesses da sociedade. Não objetiva apenas ao interesse econômico e aos fins puramente lucrativos. Apresenta uma função social a exercer. E esta função social da empresa se origina da função social da propriedade, uma vez que o exercício da atividade empresarial deriva do exercício do direito de propriedade do indivíduo.

A Ordem Econômica na Constituição de 1988 concilia a livre iniciativa à justiça social, por meio de dispositivos constitucionais relativos à propriedade e à livre iniciativa, sem perder de vista a função social da empresa, que aparece como princípio da Ordem Econômica. A partir dos fundamentos constitucionais, observa-se que existe determinação na vinculação e destinação de seus bens de produção à realização dos fins objetivados na ordem econômica. Assim, a tendência constitucional é pela função social da empresa, porque ela é operadora de um mercado bastante socializado.

Segundo Ferreira (2004, p. 50)

As funções social e ética da empresa são diferenciais capazes de indicar ao empresário como agir corretamente, maximizando o efeito das ações positivas, assegurando a empresa permanecer no mercado de maneira mais humanizada, menos materialista e de forma equilibrada.

Dessa forma, a relação existente entre a empresa e os meios de produção para realização da atividade econômica deve cumprir uma função social, isto é, atender aos fins sociais da empresa. O empresário não pode exercer a atividade econômica em prejuízo do bem coletivo, ao contrário, deve pautar-se no respeito da dignidade da pessoa humana e

solidariedade social.

A empresa se manifesta sob várias formas no direito de propriedade, seja na produção de bens, na realização de negócios jurídicos, na circulação de riquezas, o modo pelo qual se relaciona com a política, com os consumidores, com a natureza. Trabalhar a função social da empresa é situá-la frente à função social da propriedade.

Em consonância com os preceitos da ordem constitucional econômica, a empresa apresenta-se voltada não apenas na busca de seus valores individuais, mas destinada igualmente à realização de interesses coletivos. É esta a concepção contemporânea da finalidade da empresa: consolidar o exercício do direito de propriedade e a efetividade do fim social da atividade econômica. (ORTOLAN, 2009, p. 27)

Assim, as estratégias empresariais não mais se limitam ao aspecto unicamente lucrativo. As práticas competitivas precisam moldar-se aos padrões sociais, econômicos e ambientais exigidos como condição para a sobrevivência das empresas no futuro próximo.

Conclusivamente, a realização da atividade empresarial é relevante para o desenvolvimento econômico. E para unir os princípios da ordem econômica constitucional é fundamental a empresa cumprir sua função social, já que no seu exercício, devem ser respeitados a preservação ambiental e os interesses da coletividade.

3.3 Ordem econômica e defesa do meio ambiente

A defesa do meio ambiente também compõe princípio da ordem econômica. Assim, a atividade econômica das empresas se submete à observância da preservação ambiental. Nesse encadeamento da função empresarial e função social, a meta é contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e preservar o meio ambiente.

A Constituição Federal determina que a ordem econômica deve reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

Determina o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Dessa forma, o legislador busca que a economia se desenvolva e que a tecnologia avance, porém, que seja preservado o meio ambiente para a manutenção da vida humana presente, bem como das futuras gerações.

O exercício da atividade empresarial, com fundamento na liberdade de iniciativa assegurada constitucionalmente, sofre limitações, sobretudo no que diz respeito à preservação do meio ambiente, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a qualidade de vida digna da pessoa humana, razão esta que autoriza a intervenção do Estado na atividade empresarial, para garantir que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável.

De acordo com Ortolan (2009, p. 39)

A Constituição Federal de 1988 proporciona rígida proteção ao meio ambiente. Na sociedade globalizada, o desenvolvimento e o progresso econômico são almejados, mas somente se não houver prejuízo à preservação ambiental, tanto para a geração presente como para as futuras gerações. Com efeito, além de ser fundamental para a existência humana, a proteção do meio ambiente é imprescindível para o desenvolvimento social e econômico equilibrado, uma vez que se não houver tutela ambiental, não existe tutela da dignidade da pessoa humana.

Conclusivamente, a dignidade da pessoa humana depende também da preservação do meio ambiente. Eis a razão pela qual a ordem constitucional econômica sofre limitação e porque o Estado pode intervir na atividade econômica para que ela aconteça de forma sustentável.

3.4 O custo e o benefício da preservação ambiental pelas empresas

A adoção do desenvolvimento sustentável pelas empresas demanda custos consideravelmente elevados, entretanto, ao mesmo tempo, representam vantagem competitiva. Em outros termos, as empresas preservam o meio ambiente ao mesmo tempo em que aumentam sua competitividade.

A razão pela qual grandes empresas receiam que a preservação do meio ambiente reduzirá o crescimento econômico é porque sabem que pode ficar caro protegê-lo. Elas temem que o desenvolvimento sustentável limite o crescimento econômico. Entretanto, se tudo for bem planejado e executado, os benefícios serão maiores que os custos.

De acordo com Ortolan (2009, p. 76)

Os custos para implementação do novo paradigma empresarial são menores

que os benefícios proporcionados. A preocupação ambiental eleva o potencial competitivo das empresas, o que atende ao objetivo empresarial e ao interesse da coletividade, que é a preservação do meio ambiente. As restrições e as ameaças ambientais transformam-se em oportunidade, que além do “marketing” para a empresa, beneficia a sociedade e o meio ambiente. Assim, há conciliação dos interesses de todos os envolvidos no processo produtivo.

Na adoção de condutas para promover o desenvolvimento sustentável devem ser considerados os custos e riscos que o investimento exigirá. A preocupação de equilibrar necessidades de produção e consumo com a utilização dos recursos naturais deve atingir todas as esferas da sociedade, como meio de se incorporar o desenvolvimento sustentável à gestão da atividade empresarial.

Segundo Ortolan (2009, p. 77)

De fato, a questão ambiental reflete uma questão econômica. Assim, as empresas passaram a desenvolver e adotar estratégias de gestão ambiental, destinadas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. E se inicialmente poucas acreditavam que o desenvolvimento sustentável pudesse ser lucrativo, a realidade demonstra que na sociedade atual, produzir e preservar é lucrativo e condição para permanência no mercado, tanto que essas práticas multiplicam-se intensamente.

Conclusivamente, se os benefícios ambientais forem devidamente medidos e políticas ambientais forem eficazmente planejadas, os benefícios do desenvolvimento sustentável serão maiores que os custos. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a empresa preserva o meio ambiente, ela aumenta sua competitividade no mercado.

3.5 O Marketing Verde ou Ecológico

Com o aumento da consciência ambiental em todo o mundo, está consolidando-se um novo tipo de consumidores, chamados de “verdes”, que faz com que a preocupação com o meio ambiente não seja apenas um relevante novo fato social, mas seja considerada também como um fenômeno de marketing novo.

Esse novo consumidor ecológico revela suas preocupações ambientais no seu comportamento de compra, buscando produtos que causam menos impactos ao meio ambiente e valorizando aqueles que são produzidos por empresas sustentáveis. Esses consumidores estão dispostos a pagar um preço maior pelo produto ecologicamente correto, porque entendem que o valor agregado é traduzido como um aumento no seu preço na realidade

significa aumento de seu valor social.

As preocupações ambientais vêm assumindo gradativamente maior relevância junto aos consumidores que passam a buscar produtos e serviços que incorporam a variável ecológica. Dessa forma, as empresas têm procurado manter uma posição favorável junto aos consumidores, em relação aos seus concorrentes, e para isso usam estratégias de marketing direcionadas para a utilização do meio ambiente como variável competitiva.

O conceito de marketing está diretamente relacionado com o princípio de que qualquer empresa que desenvolva uma atividade na sociedade é responsável diante dela pelos produtos e serviços que presta. Caso os produtos ou serviços sejam, de alguma forma, prejudiciais às pessoas ou ao meio ambiente, devem ser eliminados ou ter reduzidos ao mínimo tolerável os danos causados.

De acordo com Dias (2011, p. 160)

Do ponto de vista do marketing ambiental, o cliente não é o único público-alvo a ser atingido por estratégias de marketing, embora continue sendo o mais importante. Outros públicos que direta ou indiretamente se relacionam com a empresa devem merecer atenção, pois podem se constituir em obstáculos ao desenvolvimento organizacional e impedir sua permanência no mercado, cada vez mais competitivo. Outros públicos que devem ser considerados quando se trata da questão ambiental são: os grupos ambientalistas, os fornecedores, os distribuidores, o governo, a comunidade mais próxima da unidade de produção, etc.

Dessa forma, o marketing ecológico pode ter origem numa necessidade da empresa, que se vê obrigada a adaptar-se às demandas ambientais dos seus mercados e das organizações que regulam as suas atividades em termos de poluição do ambiente.

Com uma abrangência maior, pode-se definir o marketing verde como um “conjunto de políticas e estratégias de comunicação destinadas a obter uma vantagem competitiva de diferenciação para os produtos ou serviços que a empresa oferece em relação às marcas concorrentes, consolidando seu posicionamento competitivo.” (DIAS, 2011, p. 161)

De qualquer forma, é necessário sempre levar em consideração que o marketing ecológico não se reduz somente à promoção do produto, há necessidade de uma mudança qualitativa da organização na abordagem da questão da sustentabilidade. Como afirmado por Ottman (1994, p. 85)

Não é suficiente falar a linguagem verde; as companhias devem ser verdes. Longe da questão de apenas fazer publicidade que muitos comerciantes perceberam originalmente, a abordagem satisfatória de preocupação

ambiental requer um esforço que vai fundo na cultura corporativa. Somente por intermédio da criação e implementação de políticas ambientais fortes e profundamente valorizadas é que a maioria dos produtos e serviços saudáveis podem ser desenvolvidos. É só por meio da criação de uma ética ambiental que abranja toda a empresa que estratégias de marketing podem ser executadas.

Conclusivamente, com o aumento da consciência ambiental, consolidaram-se os consumidores ecológicos. Dessa forma, as empresas têm procurado manter uma posição favorável junto aos consumidores, em relação aos seus concorrentes, e para isso usam estratégias de marketing direcionadas ao desenvolvimento sustentável como variável competitiva.

3.6 As normas ISO 14000

Segundo Dias (2011, p. 102)

Do ponto de vista empresarial, gestão ambiental é o termo utilizado para denominar a gestão empresarial que se orienta para evitar, na medida do possível, danos ao meio ambiente. Em outros termos, é a gestão cujo objetivo é obter um desenvolvimento sustentável.

A gestão ambiental empresarial compreende fatores importantes, uma vez que o mérito está no favorecimento tanto do meio ambiente como da empresa empenhada no desenvolvimento sustentável. A gestão ambiental é o principal instrumento para se obter a sustentabilidade empresarial. Trata-se de estratégias usadas para identificar e reduzir, ou até mesmo eliminar, os impactos da empresa sobre o meio ambiente, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável é essencial para o crescimento econômico.

Segundo Ortolan (2009, p. 82)

O comprometimento empresarial com o meio ambiente transcende as imposições e restrições legais. A opção por instrumentos de gestão ambiental decorre da conscientização da empresa da necessidade de gerar maior produtividade com menor impacto. A proteção ambiental apresenta-se também como função administrativa do empreendimento.

Dessa forma, as empresas passaram a criar documentos instituindo diretrizes para operar de forma ética frente a toda sociedade. Destaca-se a “*International Organization for Standardization*” (ISO) – Organização Internacional de Normalização, que é uma organização não governamental internacional, cujo objetivo é desenvolver normas relacionadas ao sistema

produtivo de diversos setores, determinando práticas internacionalmente aceitas e regras a serem seguidas pelos países.

A partir da década de 90, a ISO observou a necessidade de desenvolver normas internacionais aplicáveis à gestão ambiental, como forma de se alcançar o desenvolvimento sustentável. Editou-se, então, as normas ISO 14000, direcionada a implantação de um Sistema de Gestão Ambiental nas empresas, permitindo o desenvolvimento das atividades de modo sustentável. As normas ISO 14000 não são impositivas. Destinam-se a adoção voluntária pelas empresas, traçando padrões destinados a promover o desenvolvimento sustentável.

A ISO 14000 é integrada por duas séries relativas à gestão ambiental, as denominadas ISO 14001 e 14004. A empresa que busca competitividade deve aderir aos conceitos indicados nessas normas, como meio de praticar uma gestão ambiental eficiente, mantendo o equilíbrio da preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

A norma ISO 14001 trata especificamente do Sistema de Gestão Ambiental. É destinada a prover as organizações de elementos de um sistema de gestão ambiental eficaz que possam ser integrados a outros fatores de gestão, e auxilia-las a atingir seus objetivos ambientais e econômicos. A ISO 14004 trata das diretrizes gerais da gestão ambiental.

De acordo com Ortolan (2009, p. 85)

Sob a ótica socioambiental, a gestão ambiental sustenta-se em critérios de eficiência econômica, equidade social e respeito ao meio ambiente. Assim, além de produzir lucro, finalidade principal da empresa, o modelo de gestão adotado deve contribuir para minimização dos impactos ambientais, maximização dos benefícios e conduzir a uma sociedade mais justa.

Conclusivamente, a gestão ambiental se orienta para evitar, na medida do possível, danos ao meio ambiente. Em outros termos, é a gestão cujo objetivo é obter um desenvolvimento sustentável. As empresas que buscam competitividade no mercado devem se esforçar para obter as normas ISO 14000, demonstrando assim sua preocupação com o respeito do meio ambiente.

CAPÍTULO 4 – GESTÃO DA SUSTENTABILIDADE NA CADEIA DE VALOR E RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO

A gestão da sustentabilidade tem apresentado crescente interesse entre acadêmicos e gerentes que atuam na cadeia de valores, mostrando-se como uma questão urgente e crítica para o futuro das corporações.

Segundo Fedato (2013, p. 01)

O tema da sustentabilidade na cadeia de valor tem sido, portanto, cada vez mais disseminado como forma de aprimorar a atuação sustentável das empresas e promover relações comerciais mais justas, competitivas e duradouras em suas cadeias produtivas. Além disso, é na interface com parceiros de negócios que reside uma gama de oportunidades de negócios em sustentabilidade e inovação.

Dessa forma, são vários os meios que induzem uma empresa a incorporar, em maior ou menor intensidade, práticas de sustentabilidade em sua estratégia. A empresa assume compromissos para uma atuação social e responsável e não conseguirá cumpri-los sem a cooperação de seus parceiros de negócio. Fornecedores, investidores, clientes e parceiros de negócios são determinantes para o sucesso da maioria das empresas.

Dessa forma, a gestão da sustentabilidade na cadeia de valor ocorre quando a empresa passa a executar a gestão estratégica dos impactos sociais e ambientais de matérias-primas e serviços, desde os fornecedores, prestadores de serviços até o cliente final e etapas pós consumo.

A gestão sustentável da cadeia de valor se dá por meio da implementação de práticas de sustentabilidade nas estratégias, atividades e procedimentos de gestão na cadeia produtiva. Não basta a empresa criar e impor requisitos de sustentabilidade para que eles sejam cumpridos por seus fornecedores, é preciso que a empresa determine um conjunto coerente e integrado de práticas que garantam uma boa interface de sua gestão com a cadeia.

“No Brasil, o foco dos estudos se concentra em logística reversa, havendo a necessidade de se estudar, a exemplo das pesquisas internacionais outros aspectos da gestão da sustentabilidade na cadeia de valor.” (GONÇALVES DIAS, 2011, p. 13)

Ainda segundo Gonçalves Dias (2011, p. 13)

A gestão da sustentabilidade na cadeia de suprimentos pode reduzir o impacto ambiental da atividade industrial sem sacrificar qualidade, custo, confiabilidade, desempenho ou eficiência do uso de energia. Entretanto, as dimensões que balizam a sustentabilidade influenciam todas as organizações

constituintes de uma cadeia produtiva, e não somente uma organização ou empresa focal.

Posto isso, as corporações devem colocar em prática a gestão da sustentabilidade na cadeia de valor, vez que se trata de uma questão crítica e urgente. A gestão sustentável das empresas com seus fornecedores e subfornecedores deve criar relações comerciais mais justas, competitivas e duradouras.

4.1 Cadeia de Valor

“Por meio dela, pode-se analisar as atividades específicas, através das quais as empresas criam valor e vantagem competitiva. Desse modo, pode-se afirmar que é um conjunto de atividades ligadas em cadeia que uma organização realiza para gerar valor.” (POMPEU, 2016, p. 27)

Toda empresa é uma reunião de atividades que são realizadas para projetar, produzir, comercializar, entregar e manter seu produto. Todas essas atividades podem ser desempenhadas, fazendo-se uso de uma cadeia de valor.

De acordo com Porter (1989, p. 33)

Cadeia de valor de uma empresa e o modo como ela executa atividades individuais são um reflexo de sua história, de sua estratégia, de seu método de implementação da estratégia, e da economia básica das próprias atividades.

O autor supracitado afirma que uma empresa além de possuir, também é uma cadeia de valor, vez que ela representa uma série de processos interligados. Com o objetivo de compreendê-la é necessário um entendimento efetivo das relações de seus processos.

Por fim, as corporações devem focar em cada atividade em sua cadeia de valor, com o objetivo de avaliar como elas podem trazer vantagens competitivas em cada atividade.

4.2 Gestão da Sustentabilidade na Cadeia de Valor

Conforme já debatido neste estudo, o conceito da sustentabilidade forma uma tríplice, abrangendo os fatores econômicos, sociais e ambientais. O fator econômico tem o objetivo de criar bens econômicos e empreendimentos viáveis a seus investidores, fornecedores e acionistas.

O fator social busca criar ações e meios mais justos de trabalho às pessoas e à sociedade. E por fim, o fator ambiental, que visa analisar a interação das atividades produtivas e o meio ambiente, com a meta de buscar alternativas que não causem danos permanentes aos ecossistemas. A convergência desses três pontos resulta no alcance da sustentabilidade.

A gestão da sustentabilidade tem apresentado crescente interesse entre acadêmicos e gerentes que atuam na cadeia de valores, mostrando-se como uma questão urgente e crítica para o futuro das empresas.

Em consonância com o entendimento de Pompeu (2016, p. 38)

Os fatores social e ambiental da sustentabilidade vem sendo cada vez mais incorporados às atividades empresariais, uma vez que tais atividades estão sendo descritas como uma das principais causas de problemas ambientais. A cadeia de valor remete a uma margem de valor econômico às empresas e seus acionistas, entretanto, ao incorporar os fatores social e ambiental na cadeia de valor estendida entre as empresas, a sustentabilidade pode ser alcançada de forma plena nesta cadeia.

As mudanças globais das últimas décadas colocaram a sociedade em um caminho de reflexão sobre o seu futuro. A mudança na direção de uma sociedade sustentável é uma meta complexa de responsabilidade de todos: governos, empresas, sociedade e organizações sociais.

De acordo com Fedato (2013, p. 01)

A gestão da sustentabilidade na cadeia de valor se dá quando a empresa passa a fazer a gestão estratégica dos impactos sociais e ambientais de matérias-primas e serviços, desde os fornecedores, subfornecedores e prestadores de serviços até o cliente final e etapas pós consumo. Quando o assunto é sustentabilidade na cadeia, geralmente estamos nos referindo à gestão da cadeia de fornecedores, porque este é o elo da cadeia no qual costuma haver maior influência e responsabilidade. Porém, deve-se olhar para a cadeia estendida, de ponta a ponta, visando o desenvolvimento de estratégias baseadas numa visão integral do ciclo de vida de seus produtos e serviços.

Trabalhar a sustentabilidade na cadeia de valor pode ser uma ferramenta de gestão de risco e atender demandas de autorregulação, mas pode conduzir à criação de vínculos e alianças estratégicas com parceiros de negócios com foco em sustentabilidade.

A gestão sustentável da cadeia de valor se dá por meio da implementação de práticas de sustentabilidade nas estratégias, atividades e procedimentos de gestão na cadeia produtiva. Não basta a empresa criar e impor requisitos de sustentabilidade para que eles sejam

cumpridos por seus fornecedores, é preciso que a empresa determine um conjunto coerente e integrado de práticas que garantam uma boa interface de sua gestão com a cadeia.

Ainda segundo Fedato (2016, p. 01)

A preocupação com seu desempenho frente à cadeia de clientes e consumidores é algo já familiar para as empresas, mesmo para aquelas que atuam em um modelo convencional de gestão. Já a crescente pressão exercida pela sociedade para que as empresas e outras organizações compradoras, como governos ou organizações sociais, estendam seu olhar de sustentabilidade para a cadeia de fornecimento levou ao surgimento da norma ISO 20400 de Compras Sustentáveis.

Por conseguinte, as empresas que buscam incorporar a sustentabilidade na gestão de suas cadeias deverão romper paradigmas da relação convencional cliente-fornecedor. Aquela que conseguir fazer isso, enxergará um enorme campo de oportunidades para inovação e desenvolvimento de soluções mais competitivas e sustentáveis.

4.3 Preocupação das empresas com as boas práticas ambientais

Com o aumento do debate em torno de questões ambientais nos últimos anos, o grande desafio é harmonizar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente. Dessa forma, é fundamental incluir nas principais decisões empresariais uma gestão ambiental eficiente para garantir o desenvolvimento sustentável de seu negócio.

A execução de boas práticas ambientais minimiza o impacto gerado pela organização ao meio ambiente e gera retorno financeiro à empresa.

As preocupações ambientais vêm assumindo gradativamente maior relevância junto aos consumidores que passam a buscar produtos e serviços que incorporam a variável ecológica. Dessa forma, as empresas têm procurado manter uma posição favorável junto aos consumidores, em relação aos seus concorrentes, e para isso usam estratégias de marketing direcionadas para a utilização do meio ambiente como variável competitiva.

A implantação de boas práticas ambientais traz muitos benefícios para as empresas, além de gerar mais simpatia e respeito por parte dos clientes no momento de decidir pela compra. Alguns desses benefícios são: maior competitividade, redução de custos operacionais, fortalecimento e fidelidade da marca e produto, maior facilidade na obtenção de crédito, dentre outros.

As empresas têm papel fundamental no objetivo de se alcançar uma realidade mais sustentável. Dessa forma, cada vez mais as corporações terão que se adaptar às mudanças, buscando a sustentabilidade, uma vez que os recursos são finitos.

Algumas boas práticas ambientais já adotadas pelas empresas com ótimos resultados são: economia de água e energia elétrica, reciclagem de materiais, otimização de papel para documentos, coleta seletiva de resíduos sólidos e educação ambiental.

Posto isso, pode-se afirmar que as empresas devem aplicar boas práticas ambientais, vez que elas também têm papel de grande relevância na busca pela sustentabilidade. As empresas que cumprirem as boas práticas ambientais irão reduzir custos operacionais, terão maior força de competitividade, irão fidelizar seu produto e marca, dentre outras vantagens.

4.4 Logística reversa e responsabilidade pós consumo

Entre outros princípios e instrumentos introduzidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, destacam-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.

Algumas resoluções do CONAMA (nº 401 e 257, por exemplo) já tratavam de conceitos de logística reversa antes mesmo da PNRS.

O ciclo dos produtos na cadeia comercial não termina quando, depois de utilizados pelos consumidores, são descartados. Há muito tempo se fala em reciclagem e reaproveitamento dos materiais usados. Essa questão tornou-se foco no meio empresarial, estimulando a responsabilidade da empresa com o fim da vida de seu produto.

De acordo com Mueller (2005, p. 01)

Numa visão ecológica, as empresas pensam com seriedade em um cliente preocupado com seus descartes, sendo estes sempre vistos como uma agressão à natureza. Dessa forma surge uma Logística Verde baseada nos conceitos da logística reversa do pós consumo.

Além da coleta seletiva, a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê em seu art. 3º, inciso XII, a possibilidade da implantação de sistemas de logística reversa que consiste na ferramenta de desenvolvimento social e econômico caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a permitir a coleta e a devolução dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou outros ciclos produtivos, ou outra

destinação final ambientalmente adequada.

“A logística reversa encerra instrumento que visa facilitar a coleta e a restituição de resíduos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados como insumos em processos produtivos.” (MILARÉ, 2011, p. 878)

O perfil do novo consumidor é de preocupação com o meio ambiente, vez que ele tem consciência dos danos que o descarte de produtos pode causar em um futuro próximo.

“A logística reversa de pós consumo vem trazendo o conceito de se administrar não somente a entrega do produto ao cliente, mas também o seu retorno, direcionando-o para ser descartado ou reutilizado.” (MUELLER, 2005, p. 02)

Após chegar ao consumidor final o produto pode seguir três destinos diversos: ir para um local seguro de descarte (aterros e depósitos específicos), um local não seguro, sendo descartado na natureza ou por fim, voltar a uma cadeia de logística reversa.

Este sistema de distribuição reversa tem sido utilizado há bastante tempo por fabricantes de bebidas, que precisam do retorno de suas embalagens, para reutiliza-las. O retorno de latas de alumínio também é um negócio rentável, e as empresas buscam inovar os métodos de proceder com o retorno dessas embalagens.

Outro canal de logística reversa de pós consumo bastante necessário é o retorno de produtos altamente nocivos ao meio ambiente (embalagens de agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus). O retorno de equipamentos tecnológicos tem se mostrado um setor novo e lucrativo, vez que as peças podem ser reutilizadas e comercializadas.

Posto isso, pode-se concluir que as empresas devem aplicar sistemas de logística reversa e responsabilidade pós consumo, com o objetivo de dar destinação final adequada aos seus produtos. Dessa forma, minimizam o impacto ao meio ambiente e ganham mais respeito e confiança de seus fornecedores, investidores e consumidores.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo estudar a importância do desenvolvimento sustentável nas empresas. O importante papel desempenhado pelas corporações é inegável e imprescindível, e somente com o avanço da adoção de Sistemas de Gestão Ambiental por parte das empresas se terá uma perspectiva de um desenvolvimento minimamente sustentável.

A Constituição Federal de 1988 deu grande destaque à proteção do meio ambiente. Diferente das Constituições anteriores, ela trata da defesa e preservação do meio ambiente de forma holística e global, cabendo ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição Federal determina também que a ordem econômica deve reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável não visa impedir o progresso, mas equilibrar o meio ambiente e a economia. O desenvolvimento deve sustentar-se na preservação do meio ambiente, sob pena de comprometer a vida das futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável reflete positivamente na economia da empresa. As empresas sustentáveis têm um grande potencial competitivo. Elas permitem que as necessidades dos seres humanos sejam atendidas e que o desenvolvimento tecnológico e econômico aconteça naturalmente, porém restritos aos limites impostos pelas condições da sustentabilidade.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável deve ser visto pelas empresas como atividade crítica tanto quanto a qualidade do produto ou serviço a ser oferecido. O mundo está focado em alcançar a sustentabilidade e as empresas que não estiverem inseridas nesse contexto perderão força e competitividade.

Se os benefícios ambientais forem devidamente medidos e políticas ambientais forem eficazmente planejadas, os benefícios do desenvolvimento sustentável serão maiores que os custos. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a empresa preserva o meio ambiente, ela aumenta sua competitividade no mercado.

O estudo realizado permite afirmar que as empresas têm um importante papel na construção de uma realidade mais sustentável. Ademais, as corporações cumprem sua função socioambiental, preservando o ambiente para as futuras gerações, promovendo assim a dignidade da pessoa humana.

As empresas devem aplicar a gestão da sustentabilidade na cadeia de valor, bem como boas práticas ambientais e sistemas de logística reversa, contribuindo dessa forma para a

minimização de impactos ao ambiente.

Conclusivamente, a sustentabilidade empresarial é de extrema importância. As empresas que adotam o desenvolvimento sustentável contribuem para a preservação dos recursos naturais, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e para o bom desempenho da atividade econômica. Ainda, cumprem sua função socioambiental, assegurando vida digna às pessoas. Por fim, a sustentabilidade empresarial sustenta o sucesso financeiro da empresa.

Em razão da relevância do tema estudado, entende-se que este merece ser aprofundado em pesquisas e artigos posteriores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. **Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores e empresas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BANCO DO BRASIL. **Agenda 21.** 2007. Disponível em: <http://www.bb.com.br/docs/pub/sitesp/sustentabilidade/dwn/Agenda21.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 1, n. 1, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BORTOLI, Andrey de. **A importância da auditoria jurídica nas empresas para o desenvolvimento sustentável.** 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARAH, Eduardo Teixeira. **A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEDATO, Cristina. **O valor da promoção da sustentabilidade na cadeia de valor.** Fiesp, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/cristina-fedato/>>. Acesso em: 11/08/2017.

FEDATO, Cristina. **Sustentabilidade e Cadeia de Suprimentos: uma perspectiva comparada de publicações nacionais e internacionais.** Produção, Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prod/v22n3/aop_t6_0009_0261.pdf>. Acesso em: 02/08/2017.

FEDATO, Cristina. **Sustentabilidade na Cadeia de Valor.** Instituto Ethos, 21 de maio de 2013. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/cedoc/sustentabilidade-na-cadeia-de-valor/#.WZlEqLGGPIU>. Acesso em: 03/08/2017.

FERREIRA, Roberto do Nascimento. **Responsabilidade social e valor das empresas.** Revista de Administração da UFLA, Lavras, v. 6, jan/jun 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MUELLER, Carla Fernanda. **Logística Reversa, Meio Ambiente e Produtividade**. Gelog, 2005. Disponível em: <<http://www.tecspace.com.br/paginas/aula/faccamp/Rev/Artigo01.pdf>> Acesso em: 15/08/2017

ORTOLAN, Josilene Hernandes. **Responsabilidade Sócio-ambiental das empresas: o papel da empresa privada na proteção do meio ambiente**. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2009.

OTTOMAN, Jacquelin A. **Marketing verde: desafios e oportunidades para uma nova era do marketing**. São Paulo: Makron Books, 1994.

POMPEU, Adriano Marinheiro. **Cadeia de Valor Sustentável: as influências das capacidades dinâmicas para a sustentabilidade**. 80f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2016.

PORTER, Michael. **Vantagem Competitiva: criando e sustentando um desempenho superior**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

RAZZOTO, Evandro. **Eco Sustentabilidade: dicas para tornar você e sua empresa sustentável**. 1ª.ed. Curitiba: Gráfica Absoluta, 2009.

RODRIGUES, Edinilson Fernando. **Externalidades Negativas Ambientais e o Princípio do Poluidor-Pagador**. DireitoNet, 18 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2227/Externalidade-negativas-ambientais-e-o-principio-do-poluidor-pagador>>. Acesso em 23/08/2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. v.1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. São Paulo: Garamond, 2004.

SÁTIRO, Val. **Meio Ambiente: a hora da mudança**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/meio-ambiente-a-hora-da-mudanca/71086>>. Acessado em: 11/12/2013.

SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.